

O ARGUMENTO TELEOLÓGICO DE GARCÍA AMADO COMO FUNDAMENTO HERMENÊUTICO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL EM CONFLITOS AGRÁRIOS COM APOIO TECNOLÓGICO

GARCÍA AMADO'S TELEOLOGICAL ARGUMENT AS A HERMENEUTICAL FOUNDATION FOR SOCIAL PACIFICATION IN AGRARIAN CONFLICTS WITH TECHNOLOGICAL SUPPORT



Herculano Marques Miranda De Araújo Bittencourt¹



Marcio Pereira Dias²

1. Tabela Titular do Cartório de Serviço Único de Conceição do Tocantins. Tabela Interino do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Paranã-TO. Tabela Intervento do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Arraias-TO. Mestrando pela Universidade Católica de Salvador. cartoriocko@gmail.com.
2. Pós-Doutor em Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL); Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); e Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Conselheiro de Administração certificado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). É Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UCSAL. marcio.dias@pro.ucsal.br.

ABSTRACT: This article develops a legal and hermeneutical analysis of Juan Antonio García Amado's teleological argument, connecting it to the Brazilian context of agrarian conflicts and their social pacification through technological support. Based on a constitutional and rational framework, it argues that the teleological argument, understood as a rule for maximizing positive consequences within normative limits, can guide more effective, inclusive, and legitimate judicial and administrative practices. Technology is examined as a tool for enhancing transparency and social control, provided it is aligned with democratic and constitutional purposes.

Keywords: Teleological argument. Agrarian pacification. Technology. Hermeneutics. Land conflicts.

RESUMO: O presente artigo empreende uma análise **hermenêutica-jurídica** do argumento teleológico formulado por **Juan Antonio García Amado**, relacionando-o ao contexto brasileiro de pacificação social dos conflitos agrários mediante o emprego de tecnologias. Partindo de uma abordagem constitucional e racional, sustenta-se que a aplicação do referido argumento, tomado como *regra de maximização de consequências positivas* dentro dos limites normativos, pode orientar práticas judiciais

e administrativas mais eficazes, inclusivas e legitimadas, sobretudo em cenários marcados por desigualdades fundiárias, violência rural e litígios acerca da posse e do uso da terra. A tecnologia, nesse cenário, é apresentada como catalisadora de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania, desde que seja direcionada por finalidades democráticas e legítimas.

Palavras-chave: Argumento teleológico. Pacificação agrária. Tecnologia. Hermenêutica. Conflitos fundiários.

Recebido em: 21/02/2026

Aprovado em: 24/05/2026



Todo o conteúdo deste periódico está licenciado com uma licença Creative Commons (CC BY-NC-ND 4.0 Internacional), exceto onde está indicado o contrário.

INTRODUÇÃO

Os conflitos agrários no Brasil permanecem como uma das manifestações mais complexas da desigualdade social, da histórica concentração fundiária e da fragilidade na efetivação de direitos constitucionais relacionados à função social da propriedade, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais disputas transcendem os aspectos estritamente dominiais, envolvendo também dimensões culturais, econômicas e políticas que desafiam a capacidade do Estado em promover uma justiça distributiva e uma pacificação social efetiva (STEDILE, 2005; ALENTEJO, 2020).

A atuação do Poder Judiciário, dos órgãos de fiscalização fundiária e das entidades administrativas, nesse cenário, revela-se frequentemente tensionada por decisões que ora se apoiam em técnicas jurídicas-formais, ora se orientam por pressupostos morais ou ideológicos. Em meio a tal ambivalência interpretativa, o presente artigo propõe uma análise hermenêutica do argumento teleológico desenvolvido por Juan Antonio García Amado, concebendo-o como instrumento racional apto a orientar decisões judiciais e administrativas voltadas à pacificação social dos conflitos agrários, sobretudo diante do crescente emprego de tecnologias aplicadas ao território e à governança fundiária.

O argumento teleológico, conforme formulado por Amado (2011), sustenta que a melhor interpretação jurídica de uma norma é aquela que maximiza as consequências positivas compatíveis com o ordenamento jurídico, respeitando os limites semânticos do texto normativo e a hierarquia das fontes legais. Trata-se, portanto, de um método interpretativo que articula o conteúdo normativo da lei com os fins constitucionais democráticos, oferecendo um critério objetivo e racional para a escolha entre interpretações juridicamente admissíveis.

Aplicado aos conflitos agrários, tal argumento permite refletir sobre como a interpretação e aplicação do Direito podem promover maior equidade, reparação histórica e estabilidade institucional, em vez de perpetuar desequilíbrios estruturais e violações a direitos coletivos. Nesse sentido, o artigo também problematiza o papel das tecnologias, como o georreferenciamento, o blockchain agrário, os sistemas integrados de informação territorial e as plataformas de transparência pública, enquanto instrumentos auxiliares na construção de decisões jurídicas mais eficazes e socialmente justas, desde que orientadas por finalidades legítimas e democráticas, e não apenas por critérios de eficiência técnica ou econômica.

Sustenta-se, como hipótese central, que o argumento teleológico de García Amado, compreendido como critério racional de maximização de consequências juridicamente positivas, constitui instrumento hermenêutico adequado para reorientar a atuação judicial e institucional nos conflitos agrários brasileiros, desde que articulado com o uso crítico e democrático das tecnologias fundiárias.

Diante desse panorama, este trabalho tem por objetivo: (i) apresentar os fundamentos do argumento teleológico de García Amado; (ii) contextualizar os conflitos agrários brasileiros e os limites das respostas estatais tradicionais; (iii) analisar o papel da tecnologia como meio de pacificação social e democratização do acesso à terra; e (iv) propor uma articulação prática entre o argumento teleológico e os desafios contemporâneos da reforma agrária e da regularização fundiária no Brasil. Pretende-se, com isso, demonstrar que o Direito pode, e deve, ser compreendido como instrumento racional e transformador, comprometido com a justiça material e com a superação dos conflitos agrários por meios pacíficos, inclusivos e dialógicos.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem teórico-argumentativa, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise normativa. O método adotado é o hermenêutico, com ênfase na reconstrução conceitual do argumento teleológico de García Amado e sua aplicação ao contexto dos conflitos agrários brasileiros. A pesquisa possui caráter exploratório e analítico, buscando articular teoria jurídica, dados institucionais e exemplos práticos, sem pretensão empírica estatística, mas com finalidade interpretativa e crítica.

2. O ARGUMENTO TELEOLÓGICO DE GARCÍA AMADO E A HERMENÊUTICA JURÍDICA NOS CONFLITOS AGRÁRIOS

A hermenêutica jurídica contemporânea enfrenta o constante desafio de elaborar modelos interpretativos capazes de conciliar a normatividade do Direito com a exigência de respostas justas, eficazes e legitimadas socialmente. Nesse contexto, o argumento teleológico, tal como desenvolvido por Juan Antonio García Amado, apresenta-se como ferramenta teórica destinada a racionalizar a aplicação do Direito, sem abdicar dos fundamentos do Estado Democrático de Direito nem da legalidade constitucional.

Para García Amado (2011), interpretar uma norma não equivale a extrair dela qualquer sentido possível, tampouco a justificar decisões jurídicas com base em moralidades subjetivas, preferências ideológicas ou critérios isolados de eficiência. Ao contrário, a interpretação juridicamente válida deve observar os limites semânticos do texto normativo, a hierarquia das fontes e os princípios constitucionais vigentes. Dentro desses parâmetros, o argumento teleológico sustenta que a melhor interpretação é aquela que, em maior medida, realiza os fins legítimos da norma no interior do ordenamento jurídico.

Que la materia prima del derecho sean enunciados no significa ni que esos enunciados tengan que ser perfectamente exentos de indeterminación semántica ni que, por tanto, no haya nada que añadir a esa materia prima a efectos de resolver los casos en sede de enjuiciamiento judicial. Y tampoco

quiere decirse que dichos enunciados cubran todos los casos posibles. (GARCÍA AMADO, 2011, p. 1)

Essa formulação reforça a ideia de que a interpretação jurídica, embora aberta, não é arbitrária, estando limitada pelos contornos semânticos do texto normativo. Tal premissa é essencial para a compreensão do argumento teleológico, pois evidencia que a busca pelos fins da norma não autoriza a superação dos limites linguísticos do Direito, afastando leituras decisionistas.

Tal construção teórica desdobra-se em duas vertentes: a teleologia subjetiva, voltada à intenção originária do legislador, e a teleologia objetiva, que busca identificar o fim público razoável da norma no contexto histórico-social contemporâneo. García Amado (2011) confere primazia à vertente objetiva, precisamente por permitir uma interpretação evolutiva e racionalmente vinculada aos valores democráticos e à dinamicidade da vida social. Todavia, essa abertura hermenêutica não autoriza construções arbitrárias ou desvinculadas do texto legal. Para evitar tais excessos, o autor propõe a Regra de Maximização das Consequências Positivas (RMC), segundo a qual, entre duas ou mais interpretações juridicamente admissíveis, deve-se preferir aquela que produza as melhores consequências possíveis à luz dos valores positivados no ordenamento.

Definición de argumento teleológico-objetivo: está justificado dar a los enunciados legales el significado que (en mayor grado) permita alcanzar el fin (o los fines) que una persona razonable hoy querría lograr al formular tales enunciados. (GARCÍA AMADO, 2011, p. 3)

A passagem evidencia a estrutura racional do argumento teleológico, que exige não apenas a identificação do fim normativo, mas também a demonstração de sua conexão com o significado atribuído à norma, reforçando o caráter justificativo, e não meramente retórico, da interpretação.

A RMC fundamenta-se em um princípio de otimização racional, pelo qual o intérprete deve orientar suas decisões não por moralidades privadas, mas pelos efeitos jurídicos e sociais compatíveis com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, a função social da propriedade e a justiça social. Trata-se, portanto, de uma hermenêutica que incorpora a análise consequencialista dentro dos limites do próprio sistema jurídico, preservando a coerência normativa e evitando decisionismos arbitrários.

Essa proposta aproxima-se de uma jurisprudência pragmática e dialoga com importantes correntes da teoria do direito. A concepção de direito como integridade, de Dworkin (2005), reforça a necessidade de decisões orientadas por princípios, enquanto a hermenêutica crítica de Streck (2014) alerta para os riscos de arbitrariedade interpretativa. De igual modo, a ideia de Constituição Dirigente, desenvolvida por

Canotilho (2003), evidencia que o texto constitucional não é apenas normativo, mas também programático, orientando a transformação social.

Nesse sentido, a hermenêutica jurídica, enquanto ciência da interpretação, não pode permanecer restrita a uma leitura exegética e formalista, sobretudo diante dos conflitos agrários, nos quais fatores históricos, sociais e culturais desempenham papel determinante. A proposta teleológica de García Amado contribui justamente para superar os limites do positivismo estrito, ao propor uma leitura do Direito orientada à finalidade normativa e à concretização da justiça material.

No âmbito dos conflitos agrários, essa abordagem revela-se particularmente relevante. A propriedade rural, quando inserida em disputas envolvendo movimentos sociais, comunidades tradicionais e populações vulneráveis, transcende a dimensão meramente dominial, assumindo contornos de disputa por dignidade, sobrevivência e justiça distributiva. O intérprete deve, portanto, considerar não apenas os elementos formais do direito de propriedade, mas também os fins constitucionais e os valores democráticos que estruturam o ordenamento jurídico.

A função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, deve ser compreendida como critério material de legitimação da posse e da propriedade, e não apenas como requisito formal. Essa leitura exige uma interpretação que considere o uso efetivo da terra, sua produtividade, seu impacto social e ambiental e sua contribuição para a redução das desigualdades.

Assim, flexibilizar a interpretação jurídica, sem comprometer a segurança jurídica, não significa relativizar o Direito, mas ressignificá-lo à luz dos valores constitucionais. A hermenêutica teleológica permite ao operador jurídico adaptar os institutos normativos às múltiplas realidades sociais que permeiam os conflitos fundiários brasileiros, promovendo decisões mais justas, eficazes e socialmente legitimadas.

No cenário brasileiro, essa abordagem mostra-se especialmente pertinente, pois possibilita reorientar a aplicação de normas fundiárias, ambientais e administrativas em consonância com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos. Dessa forma, o argumento teleológico consolida-se como instrumento hermenêutico essencial para a construção de soluções jurídicas comprometidas com a justiça social e a pacificação dos conflitos agrários.

3. CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL, ATUAÇÃO INSTITUCIONAL E O PAPEL DO DIREITO NA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Os conflitos agrários no Brasil constituem uma das formas mais persistentes e violentas de disputa por recursos no território nacional. Enraizados na formação histórica da sociedade brasileira e no modelo concentrador da estrutura fundiária, esses conflitos manifestam-se por meio de ocupações, grilagens, despejos forçados, violência contra lideranças rurais e disputas judiciais acerca da posse e do uso da terra.

A persistência dos conflitos agrários não pode ser compreendida apenas a partir de categorias jurídicas formais, mas exige a análise de sua dimensão histórica e estrutural, conforme destaca Bernardo Mançano Fernandes:

Os conflitos agrários no Brasil são expressão direta da forma como se estruturou historicamente a propriedade da terra, marcada pela concentração fundiária e pela exclusão social. A violência no campo não é episódica, mas estrutural, revelando a permanência de um modelo agrário excludente que resiste às transformações democráticas e à efetivação dos direitos sociais. (FERNANDES, 2008, p. 45)

Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que, apenas em 2023, foram registrados mais de 1.600 conflitos no campo, evidenciando a complexidade estrutural da questão, marcada por litígios entre particulares, omissões estatais, interesses econômicos e profundas assimetrias sociojurídicas. Esse cenário revela que a problemática agrária no Brasil ultrapassa o âmbito jurídico, constituindo fenômeno multidimensional que envolve fatores históricos, sociais e políticos.

Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a função social da propriedade rural, a atuação da justiça agrária frequentemente se mostra contraditória a esse princípio, ao privilegiar formalismos registraes em detrimento da análise material do uso da terra e de sua função socioambiental. Em diversas decisões, observa-se a prevalência de critérios dominiais formais, dissociados dos objetivos constitucionais de promoção da justiça social e redução das desigualdades.

A crítica ao formalismo jurídico também é destacada por Lenio Streck:

O direito não pode ser reduzido a um conjunto de procedimentos formais desvinculados da realidade social, sob pena de transformar-se em instrumento de reprodução de desigualdades. A interpretação jurídica deve estar comprometida com a Constituição e com a concretização dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziamento de sua função democrática. (STRECK, 2014, p. 312)

A compreensão material da função social da propriedade é essencial para superar leituras formalistas do direito de propriedade, como aponta José Afonso da Silva:

A função social da propriedade não se resume a um limite externo ao direito de propriedade, mas constitui elemento integrante de seu próprio conteúdo. Isso significa que a propriedade somente se

legítima quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e da justiça social, não podendo ser exercida de forma dissociada do interesse coletivo. (SILVA, 2017, p. 285)

Diante desse contexto, o papel do Direito na promoção da pacificação social revela-se tensionado. Ao mesmo tempo em que se exige dos tribunais e órgãos fundiários atuação técnica, imparcial e célere, verifica-se que o aparato jurídico, em determinadas circunstâncias, contribui para a reprodução das desigualdades estruturais, perpetuando a concentração fundiária e a marginalização de comunidades tradicionais.

El conjunto de enunciados válidos ni resuelve todos los casos ni los resuelve de manera unívoca, lo que exige del intérprete la elección entre diversas interpretaciones posibles. Sin embargo, dicha elección no puede vulnerar los límites semánticos del enunciado jurídico, pues de lo contrario no se estaría aplicando el derecho, sino creando una norma distinta para el caso concreto. (GARCÍA AMADO, 2011, p. 1)

Nesse cenário, torna-se imprescindível a adoção de métodos interpretativos capazes de compatibilizar a legalidade com a justiça social, resgatando os fins constitucionais do Direito Agrário. O argumento teleológico de García Amado, ao propor a maximização de consequências juridicamente positivas dentro dos limites normativos, apresenta-se como instrumento hermenêutico apto a orientar decisões comprometidas com valores democráticos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a função social da propriedade.

A efetivação desse modelo interpretativo, contudo, não se limita à atuação jurisdicional, exigindo também o protagonismo de instituições essenciais à justiça, especialmente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ambas desempenham papel estratégico na mediação agrária e na promoção de soluções que transcendam a lógica puramente adjudicatória.

O Ministério Público, por meio de seus núcleos especializados em conflitos fundiários, pode atuar de forma resolutiva e preventiva, utilizando instrumentos extrajudiciais como termos de ajustamento de conduta, recomendações administrativas e mediações comunitárias. Orientada por uma leitura teleológica de suas atribuições, essa atuação permite ponderar entre a legalidade estrita e a justiça social, evitando judicializações traumáticas e promovendo soluções dialogadas e estruturalmente mais eficazes.

Por sua vez, a Defensoria Pública exerce função indispensável na proteção de grupos vulnerabilizados, como comunidades quilombolas, indígenas e agricultores familiares. Sua atuação, quando orientada por uma hermenêutica teleológica, prioriza a efetivação de direitos fundamentais, como o acesso à terra, à moradia digna e à preservação das identidades culturais, contribuindo para a construção de soluções juridicamente fundamentadas e socialmente legitimadas.

A incorporação de tecnologias, como o georreferenciamento e plataformas digitais de monitoramento, potencializa essa atuação institucional, conferindo maior celeridade, transparência e precisão na gestão dos conflitos. Todavia, tais instrumentos devem ser utilizados à luz dos fins constitucionais, evitando-se sua instrumentalização para a reprodução de desigualdades.

A pacificação social dos conflitos agrários, portanto, exige uma atuação estatal articulada, que integre interpretação jurídica teleologicamente orientada, atuação institucional estratégica e compromisso com a transformação social. O Direito, nesse contexto, deve superar sua função meramente adjudicatória, assumindo papel ativo na mediação de interesses, na redistribuição de oportunidades e no reconhecimento de sujeitos historicamente invisibilizados.

4. TECNOLOGIA, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SOLUÇÕES CONSENSUAIS NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS

Nos últimos anos, a tecnologia passou a desempenhar papel central na gestão fundiária e na resolução de conflitos agrários, introduzindo instrumentos capazes de ampliar a eficiência, a transparência e o controle social sobre as disputas territoriais. Ferramentas como georreferenciamento, sistemas de informação territorial, Cadastro Ambiental Rural (CAR), drones, sensoriamento remoto e plataformas digitais vêm transformando a dinâmica da mediação agrária no Brasil.

Entretanto, tais tecnologias não são neutras. Seus impactos dependem dos fins que orientam sua utilização e das estruturas institucionais que as operam. À luz do argumento teleológico de García Amado, impõe-se analisar essas ferramentas a partir de suas consequências jurídicas e sociais, especialmente no que se refere à inclusão de grupos vulneráveis, à regularização fundiária de comunidades tradicionais e à mitigação da violência estrutural no campo.

A atividade interpretativa exige fundamentação racional e consideração de alternativas possíveis:

“O intérprete deve examinar as diferentes possibilidades fáticas e normativas para identificar a solução mais adequada, considerando os efeitos de cada alternativa e os pesos atribuídos aos valores em conflito.” (BARCELLOS, 2005, p. 122).

A interpretação jurídica não pode desconsiderar os limites semânticos dos enunciados normativos, sob pena de deixar de ser aplicação do Direito:

El significado de esos enunciados señala los límites externos de lo que en derecho puede establecerse en cada momento. [...] Si se atribuye a un enunciado un significado incompatible con su semántica, no se está interpretando, sino creando un enunciado distinto para el caso.” (GARCÍA AMADO, 2011, p. 1–2).

Nesse contexto, instrumentos como o georreferenciamento podem tanto favorecer a titulação de pequenos produtores quanto ser utilizados para legitimar práticas ilegais, como a grilagem de terras, a depender da forma como os dados são produzidos, validados e incorporados aos sistemas registraes. De modo semelhante, o CAR, embora concebido como ferramenta ambiental, apresenta fragilidades decorrentes de sua natureza autodeclaratória, o que tem gerado insegurança jurídica e conflitos territoriais recorrentes.

Além disso, a incorporação tecnológica evidencia desafios relevantes relacionados à exclusão digital. Comunidades indígenas, quilombolas e populações camponesas frequentemente enfrentam limitações de acesso à internet, à capacitação técnica e à assessoria especializada, o que pode resultar em sua marginalização dos processos decisórios. Nesses casos, a ausência de políticas públicas de inclusão digital tende a reforçar desigualdades históricas.

Todavia, quando orientadas por princípios constitucionais e por uma hermenêutica teleológica, essas tecnologias podem contribuir para a construção de um modelo de governança agrária mais democrático e participativo. Iniciativas de cartografia social, mapeamento colaborativo e plataformas digitais de transparência têm possibilitado maior visibilidade a territórios tradicionais e fortalecido a atuação de instituições públicas e da sociedade civil na defesa de direitos territoriais.

Nesse sentido, a tecnologia também pode atuar como instrumento de amplificação da participação popular, elemento essencial para a construção de soluções legítimas nos conflitos fundiários. A escuta ativa das comunidades envolvidas, por meio de audiências públicas, consultas comunitárias, relatórios técnicos e ferramentas digitais participativas, amplia o campo hermenêutico e permite ao intérprete incorporar saberes tradicionais ao processo decisório.

O reconhecimento desses saberes como elementos juridicamente relevantes representa importante avanço em relação à hermenêutica tradicional, frequentemente marcada por distanciamento das realidades sociais plurais. Populações indígenas, quilombolas e comunidades rurais possuem concepções próprias de território, pertencimento e justiça, que, quando consideradas, conferem maior legitimidade e efetividade às decisões jurídicas.

A Constituição Federal de 1988 reforça essa perspectiva ao reconhecer os direitos territoriais de povos tradicionais, vinculando-os a seus usos, costumes e tradições. Tal diretriz impõe ao intérprete a

adoção de uma abordagem intercultural, compatível com os valores do pluralismo, da dignidade humana e da justiça social.

Paralelamente, a justiça restaurativa surge como abordagem complementar relevante para a resolução de conflitos agrários. Ao priorizar o diálogo, a reparação de danos e a reconstrução das relações sociais, esse modelo se alinha à proposta teleológica de García Amado, na medida em que ambos buscam soluções orientadas por fins constitucionais e pela produção de consequências socialmente positivas.

Nos litígios fundiários, caracterizados por alta complexidade e forte carga histórica, práticas restaurativas, como círculos de diálogo, mediações comunitárias e conferências interculturais, permitem que os sujeitos envolvidos participem ativamente da construção das soluções, superando a lógica adversarial do processo judicial tradicional. Essas práticas, quando associadas ao uso de tecnologias acessíveis, ampliam o alcance da mediação e favorecem a inclusão de comunidades geograficamente isoladas.

A escolha de medidas jurídicas deve considerar sua adequação e impacto sobre direitos fundamentais:

A medida adotada deve ser adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido, sendo necessário avaliar sua eficácia e os efeitos sobre os direitos fundamentais envolvidos. (SILVA, 2009, p. 5)

Importa destacar que a justiça restaurativa não substitui a atuação jurisdicional, mas a complementa, oferecendo caminhos mais flexíveis e humanizados para a pacificação social. Sua efetividade depende de políticas públicas estruturadas, capacitação institucional e integração com mecanismos tecnológicos que garantam acessibilidade e transparência.

Dessa forma, a articulação entre tecnologia, participação popular e soluções consensuais configura um modelo inovador de gestão de conflitos agrários, no qual o Direito deixa de atuar exclusivamente como instrumento coercitivo e passa a exercer função mediadora, inclusiva e transformadora. A hermenêutica teleológica, nesse contexto, desempenha papel fundamental ao orientar a utilização dessas ferramentas para a maximização de consequências juridicamente legítimas, assegurando que a inovação tecnológica esteja sempre subordinada aos valores constitucionais.

Em síntese, a integração entre tecnologia, saberes tradicionais e métodos consensuais de resolução de conflitos amplia as possibilidades de construção de soluções mais justas, democráticas e sustentáveis. No contexto dos conflitos agrários brasileiros, essa abordagem representa não apenas um avanço técnico,

mas um caminho necessário para a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação da paz social no campo.

5. DISCUSSÃO: POTENCIALIDADES, LIMITES E APLICAÇÕES PRÁTICAS DO ARGUMENTO TELEOLÓGICO NOS CONFLITOS AGRÁRIOS

5.1 Aplicações práticas

A aplicação do argumento teleológico nos conflitos agrários exige que os operadores do Direito orientem sua atuação pela finalidade constitucional das normas fundiárias, privilegiando interpretações que maximizem consequências juridicamente positivas, em consonância com os valores do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a Regra de Maximização das Consequências Positivas (RMC), formulada por García Amado, permite fundamentar decisões que superem leituras meramente formais do direito de propriedade, promovendo soluções alinhadas à função social da terra, à dignidade da pessoa humana e à justiça social.

El argumento teleológico tiene dos variantes, teleológico-subjetiva y teleológico objetiva. Está justificado dar a los enunciados legales el significado que (en mayor grado) permita alcanzar el fin de dichos enunciados. Si el significado S de un enunciado legal permite el cumplimiento del fin, está justificado asignarle ese significado. El empleo racional de este argumento requiere la justificación suficiente de las premisas utilizadas. (GARCÍA AMADO, 2011, p. 2-3)

Um exemplo relevante refere-se à interpretação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ao reconhecer seu caráter meramente declaratório e indiciário, a leitura teleológica possibilita a revisão de registros inconsistentes ou sobrepostos, especialmente quando incidentes sobre terras indígenas ou territórios tradicionais, evitando a legitimação de situações juridicamente irregulares e socialmente injustas.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADI 3239, na qual se reconhece que o direito de propriedade deve ser interpretado em conjunto com direitos fundamentais de natureza cultural, territorial e identitária. Essa orientação reforça a necessidade de uma interpretação sistêmica e teleologicamente orientada do ordenamento jurídico.

Ademais, nos processos de regularização fundiária, a aplicação do argumento teleológico permite privilegiar a titulação coletiva de áreas historicamente ocupadas por comunidades tradicionais, superando entraves formais relacionados à ausência de registro imobiliário ou à existência de títulos precários. Trata-

se de uma abordagem que conecta o Direito à realidade social, promovendo segurança jurídica material e reconhecimento de direitos historicamente negligenciados.

5.2 Potencialidades e limites

A articulação entre o argumento teleológico e o uso de tecnologias na gestão fundiária apresenta significativo potencial transformador, especialmente no que se refere à ampliação da transparência, à melhoria na identificação de áreas em disputa e à integração institucional entre órgãos públicos.

Entre as potencialidades, destacam-se o uso de sistemas de georreferenciamento e inteligência territorial, capazes de mapear ocupações, prevenir conflitos e subsidiar decisões mais fundamentadas. A utilização de tecnologias digitais também favorece a publicidade dos atos administrativos e o controle social das políticas fundiárias.

Todavia, tais avanços não estão isentos de riscos. Um dos principais desafios reside no risco de decisionismo, decorrente da aplicação inadequada da hermenêutica teleológica, especialmente quando dissociada de seus limites normativos. Nesse caso, o argumento pode ser instrumentalizado para justificar decisões arbitrárias, comprometendo a segurança jurídica.

As afirmações e os argumentos da pesquisa devem contar com lastros de cientificidade. Esses mecanismos funcionam como redutores do risco de rejeição do que se afirma garantindo maior segurança na construção do conhecimento. Tais blindagens metodológicas são indispensáveis à validade científica. (STAMFORD DA SILVA, 2024, p. 2)

A ponderação não oferece respostas definitivas para os conflitos normativos, consistindo em uma técnica instrumental que organiza o raciocínio decisório, mas que não fornece, por si só, critérios materiais suficientes para a escolha entre alternativas possíveis. (BARCELLOS, 2001, p. 124)

Esse entendimento revela uma limitação estrutural das abordagens consequentialistas e ponderativas, indicando que a racionalidade da decisão depende de fundamentos externos à própria técnica. Isso reforça a necessidade de vinculação da hermenêutica teleológica aos parâmetros constitucionais.

Outro limite relevante refere-se à exclusão digital. Comunidades rurais frequentemente enfrentam dificuldades de acesso à tecnologia e à informação, o que pode resultar em sua marginalização nos processos decisórios, ampliando desigualdades estruturais.

Além disso, há o risco de captura política das ferramentas tecnológicas por interesses econômicos dominantes, especialmente na ausência de mecanismos eficazes de controle social e participação

comunitaria. A utilização acrítica de dados pode, inclusive, contribuir para a legitimação de práticas ilegais, como a grilagem de terras.

Nesse contexto, a incorporação da inteligência artificial na gestão fundiária exige especial cautela. Embora tais ferramentas ampliem a capacidade analítica do Estado, não são capazes de substituir a sensibilidade interpretativa humana, sobretudo em contextos que demandam análise teleológica e consideração de direitos fundamentais. A ausência de transparência algorítmica e a reprodução de vieses estruturais representam riscos adicionais que devem ser enfrentados com rigor institucional.

Diante disso, a utilização dessas ferramentas deve estar orientada por critérios de legalidade, transparência, inclusão e controle democrático, assegurando que a inovação tecnológica esteja subordinada aos fins constitucionais.

5.3 Abordagens complementares

A efetivação de um modelo teleológico de resolução de conflitos agrários demanda a articulação com abordagens complementares, capazes de ampliar a legitimidade e a eficácia das decisões jurídicas.

Nesse sentido, a justiça restaurativa apresenta-se como importante instrumento de pacificação social, ao priorizar o diálogo, a reparação de danos e a reconstrução das relações sociais. Em contextos agrários, marcados por conflitos históricos e desigualdades estruturais, práticas como círculos restaurativos e mediações comunitárias permitem a construção de soluções mais inclusivas e sustentáveis.

A mediação, por sua vez, constitui mecanismo relevante para a resolução consensual de conflitos, possibilitando a participação ativa dos sujeitos envolvidos e reduzindo a dependência de soluções impositivas. Quando associada ao uso de tecnologias digitais, a mediação pode alcançar comunidades geograficamente isoladas, ampliando o acesso à justiça.

O princípio da proporcionalidade exige aplicação na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas do caso concreto. Trata-se de uma estrutura de decisão que busca a realização de direitos fundamentais mediante avaliação das medidas mais adequadas e menos gravosas. (SILVA, 2009, p. 3)

Outro elemento fundamental refere-se à educação jurídica. A formação tradicional, centrada no formalismo normativo, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos agrários. Torna-se necessária a incorporação de uma formação crítica, interdisciplinar e orientada pela hermenêutica

teleológica, capaz de preparar operadores do Direito para uma atuação sensível às realidades sociais e comprometida com a efetivação de direitos fundamentais.

Por fim, destaca-se a importância dos saberes tradicionais e da participação popular como elementos hermenêuticos. A inclusão das perspectivas de comunidades indígenas, quilombolas e camponesas no processo decisório contribui para a construção de soluções mais legítimas e eficazes. Esses saberes ampliam o horizonte interpretativo e permitem uma compreensão mais profunda das dinâmicas territoriais, promovendo uma justiça mais plural e culturalmente sensível.

O intérprete deve empregar uma argumentação aceitável de forma geral dentro da sociedade e racionalmente compreensível por todos. Não pode utilizar fundamentos que sejam válidos apenas para grupos específicos, devendo buscar uma racionalidade compartilhável no espaço público. (BARCELLOS, 2001, p. 125)

A participação popular, materializada por meio de audiências públicas, consultas comunitárias e instrumentos de escuta ativa, deve ser compreendida não apenas como princípio democrático, mas como verdadeira técnica hermenêutica, capaz de influenciar substancialmente a interpretação jurídica.

Considerações Finais

A construção de uma hermenêutica jurídica voltada à pacificação dos conflitos agrários no Brasil exige a superação de modelos interpretativos estritamente formalistas, incapazes de responder à complexidade social, histórica e territorial que caracteriza essas disputas. Ao longo deste artigo, demonstrou-se que o argumento teleológico de Juan Antonio García Amado oferece uma base teórica consistente para a reorientação da interpretação jurídica, ao propor que, entre alternativas normativamente possíveis, se privilegie aquela que maximize consequências juridicamente positivas, em conformidade com os valores constitucionais.

A partir da reconstrução teórica da hermenêutica teleológica, evidenciou-se que a interpretação do Direito não pode se limitar à literalidade normativa, devendo considerar os fins das normas e sua inserção no sistema constitucional. Essa perspectiva revelou-se especialmente relevante no contexto dos conflitos agrários, nos quais a aplicação tradicional do Direito frequentemente contribui para a reprodução de desigualdades fundiárias, ao privilegiar formalismos dominiais em detrimento da função social da propriedade e da efetivação de direitos fundamentais.

A análise do cenário agrário brasileiro demonstrou que tais conflitos são expressão de um processo histórico de concentração de terras, exclusão social e violência estrutural. Nesse contexto, o Direito, quando interpretado de forma dissociada de seus fins constitucionais, tende a legitimar essas assimetrias. Por outro lado, a adoção de uma hermenêutica teleológica permite reorientar a atuação jurídica para a promoção da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades, conferindo efetividade normativa à função social da propriedade.

No que se refere às aplicações práticas, verificou-se que o argumento teleológico pode orientar decisões relevantes em temas como a interpretação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a atuação do Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos, como a ADI 3239, e os processos de regularização fundiária de comunidades tradicionais. Em tais situações, a leitura teleológica possibilita superar entraves formais e promover soluções mais equitativas, alinhadas aos direitos territoriais e à justiça material.

Entretanto, a análise crítica evidenciou que a aplicação desse modelo não está isenta de limites. Destacam-se, nesse sentido, o risco de decisionismo, quando a teleologia é utilizada de forma desvinculada dos parâmetros normativos; a exclusão digital, que pode marginalizar populações vulneráveis no uso de tecnologias fundiárias; e a possibilidade de captura política de instrumentos tecnológicos por interesses econômicos dominantes. Tais desafios reforçam a necessidade de que a interpretação teleológica seja exercida com rigor metodológico, controle democrático e compromisso com os valores constitucionais.

A incorporação de tecnologias no campo fundiário, embora represente avanço significativo em termos de eficiência e transparência, deve ser orientada por critérios éticos e finalísticos. A utilização de ferramentas como georreferenciamento e inteligência artificial deve atuar como suporte à decisão jurídica, jamais substituindo a análise hermenêutica humana, especialmente em contextos que envolvem direitos fundamentais e desigualdades estruturais.

Ademais, evidenciou-se que a efetivação de um modelo teleológico de resolução de conflitos agrários depende da articulação com abordagens complementares. A justiça restaurativa e a mediação configuram instrumentos relevantes para a construção de soluções consensuais, capazes de reduzir a judicialização e promover a recomposição de vínculos sociais. A educação jurídica, por sua vez, desempenha papel estratégico na formação de operadores do Direito aptos a atuar com sensibilidade social, criticidade e compromisso constitucional.

Por fim, destacou-se a importância da participação popular e dos saberes tradicionais como elementos hermenêuticos legítimos. A inclusão das perspectivas de comunidades indígenas, quilombolas e camponesas no processo decisório amplia o horizonte interpretativo e contribui para a construção de

soluções mais justas, plurais e culturalmente adequadas. Nesse sentido, a escuta ativa e a incorporação de epistemologias não hegemônicas revelam-se indispensáveis para a legitimidade e a eficácia das decisões jurídicas.

Em síntese, conclui-se que o argumento teleológico de García Amado, quando articulado com o uso crítico da tecnologia, com a atuação institucional estratégica e com a valorização da participação social, constitui instrumento hermenêutico apto a promover a pacificação dos conflitos agrários no Brasil. Trata-se de uma abordagem que reposiciona o Direito como mecanismo de transformação social, comprometido não apenas com a legalidade formal, mas com a realização concreta dos direitos fundamentais e com a construção de uma ordem jurídica mais justa, democrática e inclusiva.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Cartografia social como instrumento de fortalecimento territorial*. Manaus: PGSCA/Ufam, 2018.

ALMEIDA, Antônio Sérgio. **Geotecnologias e conflitos fundiários: oportunidades e riscos**. *Revista Direito & Território*, v. 12, n. 1, p. 39–62, 2020.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239*, Relator: Min. Edson Fachin, julgamento em 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo Brasil – 2023*. Goiânia: CPT, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DIAS, Juliana. **A inteligência territorial e a justiça agrária: um olhar jurídico sobre o uso de drones e mapas na mediação de conflitos fundiários**. *Revista Brasileira de Direito Agrário*, v. 45, n. 2, p. 77–101, 2021.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Questão agrária, conflito e violência no campo*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FERREIRA, Mônica. **Interpretação constitucional e a função social da propriedade rural**. *Revista de Direito Agrário*, v. 44, n. 1, p. 55–72, 2019.

FONSECA, Cláudio. **Cartografias participativas e regularização fundiária de comunidades quilombolas**. *Revista de Direitos Humanos e Povos Tradicionais*, v. 5, n. 1, p. 22–48, 2023.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *Teoría del Derecho y decisión judicial: una introducción al Derecho y al razonamiento jurídico*. Madrid: Trotta, 2002.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. **El argumento teleológico: las consecuencias y los principios**. In: _____. *Ensayos sobre interpretación jurídica*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2011. p. 65–88.

INCRA. *Relatório de tecnologias aplicadas à governança fundiária*. Brasília: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2022.

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. *Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SIGEF*. Brasília, DF: INCRA, 2021. Disponível em: <https://sigef.incra.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Diagnóstico do Cadastro Ambiental Rural em Terras Tradicionais*. São Paulo: ISA, 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LIMA, Fabiana. **Justiça restaurativa e conflitos fundiários: práticas e possibilidades**. *Revista de Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 220–245, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43653>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PASQUALE, Frank. *New laws of robotics: defending human expertise in the age of AI*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2020.

SAUER, Sérgio; ALENTEJO, Alair. **A grilagem de terras e os limites do direito à propriedade no Brasil**. *Revista Nera*, v. 23, n. 49, p. 9–31, 2020.

SILVA, José Afonso da. *Direitos fundamentais e sua efetivação: fundamentos de um direito constitucional transformador*. São Paulo: Malheiros, 2017.

STEDILE, João Pedro. *A questão agrária no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.